

P.M. GENERAL SAMPAIO - PE N.º 2023.05.09.02: SUPRESSÃO DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PREGOIRO

3 mensagens

ASGARD LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com>
Para: pmgs licitacao <pmgslicitacao@gmail.com>

Bom dia! Nobre Pregoeiro(a),

Sem quaisquer dúvidas do equívoco na decisão de Vossa Senhoria, repisaremos e alertaremos que, fora **suprimido interpor recurso administrativo** dentro do prazo legal estabelecido em diversas legislações e normativas também estabelecido do edital), qual seja 03(três) dias. Não sendo prudente habilitar a licitante M S A DE CNPJ 22.027.920/0001-36, sem a existência de tal direito.

Nobre Pregoeiro(a), recomendamos revisão dos vossos atos ou cancelamento do certame.

Nobre Pregoeiro(a), consta preceituado no **subitem 6.5.2** - do edital do certame na modalidade PREGÃO, no 2023.05.09.02, inteligível **exigência impossível de ser cumprida pela licitante** considerada habilitada, **no caso**, não há dúvidas que houve **confusão do feito** pelo(a) Nobre Pregoeiro(a), dado que **nunca subsistiu a apresentação de documentação de habilitação**, qual seja **COMPROVAÇÃO DE POSSUIR NA EQUIPE TÉCNICA AUXILIAR TÉCNICO COM REGISTRO DISPONÍVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Nobre Pregoeiro(a), rememoraremos o objeto da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.05.09.02**, qual seja: Recorrer futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de confecção de próteses** suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de General Sampaio (CE), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital de referência.

Logo, Nobre Pregoeiro(a), o referido auxiliar técnico, em momento algum poderá ser Auxiliar em Saúde Bucal (licitante considerada habilitada, claro equívoco de Vossa Senhoria, visto que as referidas atribuições cabem ao profissional auxiliar técnico **"AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA (APD)"**, conforme esclarecimentos do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, órgão competente.

Resolução n.º 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia
CAPÍTULO VI

Atividades **Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária**

Art. 24. O exercício das atividades privativas do auxiliar de prótese dentária, só é permitido com a observância disposta nestas normas.
Art. 25. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar de prótese dentária, o interessado deverá ser portador de certificação que atenda integralmente ao disposto no Parecer n.º 540/76 do Conselho Federal de Educação.

Art. 26. O exercício profissional do auxiliar de prótese dentária ficará restrito aos limites territoriais da jurisdição do Conselho Regional de Odontologia, sendo vedada a transferência para a jurisdição de outro Conselho Regional.

Art. 27. Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótese dentária:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado;
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

Nobre Pregoeiro(a), no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre confirmação e aceitação da decisão de habilitação da licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, esta prolatada por Vossa Senhoria. Pois a mesma burla de contrato juridicamente espinhoso e com **profissional distinto do solicitado em Edital de referência.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.05.09.02

(...)

6.5.2 - A contratada deverá possuir Equipe Técnica, (...) e 01 (um) auxiliar técnico com registro no objeto da licitação, (...).

(...)

6.9 Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital (...)

Vossa Senhoria, a licitante M S A DE ALMEIDA, inscrita sob CNPJ 22.027.920/0001-36, não apresentou comprovante de profissional exigido ao certame, conforme objeto retromencionado, **não acatando exigência habilitatória.**

Nesse sentido, cabe o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque...

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, em todos os casos, a **apreciação judicial**.



Nobre Pregoeiro(a), para não existir qualquer narrativa de ofensa grave aos ditames legais, apresentaremos em distintas legislações para cada cargo em si.

Nobre Pregoeiro(a), os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todos, respectivamente devido processo legal (o que inclui **respeito a rito procedimental estabelecido em lei**) e do contraditório e da meios e recursos a ela inerentes (o que implica em **não limitar faculdades processuais**).

Vossa Senhoria não possui a competência de legislador, não podendo, enquanto, agente público **criar** procedimental que não consta de lei.

Nobre Pregoeiro(a), a observada desatualização legislativa favorece à praxe administrativa, equivocada, com to que os recursos administrativos precisariam ser encaminhados até o final do expediente do órgão público, do qual tal restrição não constando de lei e nem mesmo dos decretos regulamentadores, que **estabeleceram prazo em expediente**.

Nobre Pregoeiro(a), atos administrativos não podem partir de deduções e nem acabar tendo efeitos práticos restrições ao direito de exercício das garantias constitucionais e legais.

Nobre Pregoeiro(a), é preciso considerar que tudo passa pelo fundamento de validade de normas e atos dela evidente que editais com a referida limitação são desprovidos de respaldo constitucional, legal e regulam legislador ou a autoridade com competência regulamentar da lei estabelecem o prazo recursal *em dias* essa é a *aplicada*, ou seja, **sendo ilícito o limite de horário de expediente**.

Nobre Pregoeiro(a), cabe adicionar que atualmente, não existe nem mais a limitação de portas fechadas no órgão prazos administrativos em sistemas/plataformas como NOVOBBMNET/BBMNET e outros, todos, possuem prazo até as vencimento. Senão vejamos resposta a indagação via e-mail ao supramencionado portal (sistema/plataforma).

https://lh3.googleusercontent.com/cm/AOLgnvtAtG3j06X3F5FZ0NVzbotTezoHXxh4lxxb_BwEV181XkObOIHkjdgHYYd3oy9=s40-f
BBMNET Pregão Eletrônico

09:27 (há 1 hora) <https://mail.google.com/mail/u/1/images/cleardot.gif>

para mim

<https://mail.google.com/mail/u/1/images/cleardot.gif>

Prezados,

Nas fases de recurso, contrarrazão e julgamento, tecnicamente o nosso sistema não faz interferência na contagem de prazos, fica sob administração e condução do pregoeiro.

Att,

Cássia Queiroz

Nobre Pregoeiro(a), isso se deve ao simples fato de que se o legislador **é expresso ao estabelecer uma provisão** horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal de lei e regulamentos expressos e vigentes.

Nobre Pregoeiro(a), importante notar, no contexto, que o Decreto nº 10.024/2019, para acabar com antigos entendidos" sobre a matéria (até pelas diferenças de horários de expedientes dos órgãos das várias esferas), seu Art. 44, caput e § 1º, *in verbis*.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifesta

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nobre Pregoeiro(a), a norma veio ajustar uma situação que aparentava estar aberta, **mas que nunca esteve**, disciplina **expressa de prazo por dias**. O fato é que agora a norma harmonizou termos em dias.

Nobre Pregoeiro(a), tal restrição, imposta a nós, não pode sequer ser cogitada, sendo oportuno frisar que, mencionadas, o Princípio da Legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, implica para o gestor público previsto ou autorizado em lei, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Processo Eletrônico: dos prazos na legislação

Novo Código de Processo Civil.

Art. 213 A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de prazo.

Nobre Pregoeiro(a), fato é que a **informatização do processo administrativo**, também considera o que dispõe o art. 213 do CPC.

"ACÓRDÃO Nº 5402/2016 - TCU - 2ª Câmara

(...)

9.5. determinar à (...) que, em futuras licitações, abstenha-se de incorrer nas seguintes irregularidades (conforme Pregão Eletrônico nº 15/2014):

(...)

9.5.2. prática de atos, no Portal de Compras Governamentais, após às 18h00 e antes de 8h00, dificultando sob a garantia a interposição de recurso administrativo por parte das empresas licitantes, com violação, assim, contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, além de atentar contra a competitividade do certame;

(...)

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração, na qualidade de gestora do Portal de Compras Governamentais, que avalie a conveniência e a oportunidade de implementação de uma ferramenta específica, em normativo próprio, no sentido de vedar a realização de atos no citado portal fora do período normal em dias úteis;"

O Tribunal, no Acórdão nº 63/2016 – Plenário, o TCU **apontou uma irregularidade na análise da tempestividade de uma impugnação o termo do expediente.**

No presente caso, a Secretaria de Controle Externo (SECEX) no Rio de Janeiro, na TC-020.576/2015-3, entende previsto no artigo 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, considerando apenas a contagem em dias (desconsiderando o funcionamento do órgão). Devo salientar que no presente Acórdão o TCU (relativo a uma concorrência pública eletrônica) apontou falha na análise da tempestividade da impugnação interposta pela RECORRENTE no âmbito administrativo que foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 (dois dias úteis), desconsiderado porque a impugnação foi enviada quatro minutos após o término do expediente na entidade, excessivo (item 16 da instrução da Secex-RJ de peça 31);

Nobre Pregoeiro(a), a Administração Pública Municipal de General Sampaio (CE) deve evitar restringir a prática de atos fora do horário de expediente. A referida Administração Pública deve considerar as dimensões dos fusos decorrentes disso, e, naturalmente, a isonomia entre os potenciais fornecedores.

Nobre Pregoeiro(a), conforme dispõe o Art. 213 do Código de Processo Civil na utilização de um **sistema** particular praticar atos até o final do seu prazo (quando este for contado em dias), sem a necessidade de se considerar o funcionamento do órgão, especialmente para interposição de recursos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Respeitosamente,

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

CNPJ 37.336.350/0001-33

Jose Ivanilson da Silva Menezes

RG 20070048287 SSPDS/CE

CPF 074.098.723-22

Responsável legal

2 anexos

 RES CFO 63_2005.pdf
955K

 L11889 - ASB.pdf
161K

pmgs licitacao <pmgslicitacao@gmail.com>
Para: ASGARD LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com>

16 de junho de 2023 às 16:48

Boa tarde,

Prezado,

Segue manifestação em anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ASGARD LABORATÓRIO <asgard.atendimento@gmail.com>
Para: pmgs licitacao <pmgslicitacao@gmail.com>

19 de junho de 2023 às 09:01

Bom dia! Nobre Pregoeiro(a),

Acusamos ciência de vossa decisão e aguardamos envio do arquivo referente a decisão da autoridade competente, para as devidas providências.

Respeitosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º (VETADO).

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO)

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.



Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187^o da Independência e 120^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008





Resolução nº 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia
(D.O.U. 19/04/2005)

Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 8 DE ABRIL DE 2005

(Ver Resolução CFO nº 84 de 2008) | (Incluído pela Resolução CFO nº 75 de 2007) | (Ver Resolução CFO nº 74 de 20/07/2007)

Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais, resolve,

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia que integra esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as Resoluções CFO-185/93, publicada no Diário Oficial da União de 02/06/93, na Seção 1, página 7436, CFO- 209/97, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/97, na Seção 1, páginas 23057 a 23060, e demais disposições em contrário.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS PARA PROCEDIMENTOS NOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) os técnicos em higiene dental;
- d) os atendentes de consultório dentário;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odonto-lógica;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas aos Conselhos de Odontologia.

Parágrafo único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Art. 2º. Os Conselhos Federal e Regionais estabelecerão, obrigatoriamente, nos processos em tramitação, prazo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de suas exigências.

§ 1º. Caso os interessados não atendam às exi-gências nos prazos estabelecidos, o pleito deverá ser indeferido e o processo arquivado.

§ 2º. O processo somente poderá ser desarquivado mediante requerimento específico e novo recolhimento de taxas.

Art. 3º. Somente poderão ser deferidos registro e inscrição de pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nestas normas.



CAPÍTULO II

Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista

Art. 4º. O exercício das atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista só é permitido com a observância do disposto nas Leis 4.324, de 14.04.64 e 5.081, de 24.08.66, no Decreto nº 68.704, de 03.06.71; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farma-cêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e troncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

§ 2º. O cirurgião-dentista poderá operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, desde que sejam atendidas as exigências cautelares recomendadas para o seu emprego.

§ 3º. O cirurgião-dentista somente poderá executar trabalhos profissionais em pacientes sob anestesia geral quando a mesma for executada por profissional médico especialista e em ambiente hospitalar que disponha das indispensáveis condições comuns a ambientes cirúrgicos.

§ 4º. Os direitos e os deveres do cirurgião-dentista, bem como o que lhe é vedado encontram-se explicitados no Código de Ética Odontológica.

§ 5º. É permitido o anúncio de convênios mantidos entre clínica dentária e entidades, respeitadas as disposições do CEO.

§ 6º. Poderão constar de impressos, placas, ou anúncios as seguintes formas de atendimentos:

a) atendimento domiciliar; e,

b) atendimento a pacientes especiais.

§ 7º. É permitido o uso dos termos "prevenção" e "reabilitação" a todo cirurgião-dentista que desejar registrar e inscrever sua clínica, usando os mesmos nas respectivas denominações.

§ 8º. O cirurgião-dentista deverá exigir o número de inscrição no Conselho Regional ao técnico em prótese dentária nos documentos que lhe forem apresentados, sob pena de instauração de Processo Ético.

§ 9º. Responderá eticamente, perante o respectivo Conselho Regional, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em higiene dental e/ou atendente de consultório dentário sob sua supervisão, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

§ 10. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de profissional auxiliar.

§ 11. Da informação a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

Art. 5º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação e Desportos;

b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado e/ou obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional;

c) ser diplomado por escola ou faculdade estadual, que tenha funcionado com autorização de governo estadual, quando beneficiado pelo Decreto-Lei 7.718, de 09 de julho de 1945 e comprovada a habilitação para o exercício profissional até 26 de agosto de 1966;

d) ser licenciado nos termos dos Decretos 20.862, de 28 de dezembro de 1931; 21.703, de 22 de fevereiro de 1932; ou 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; e,

e) ter colado grau há menos de 2 (dois) anos da data do pedido, desde que seja possuidor de uma declaração da instituição de ensino, firmada por autoridade competente e da qual conste expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local do nascimento, número da cédula de identidade, e data da colação de grau.

§ 1º. O diploma do estudante convênio somente poderá ser aceito para registro e inscrição, quando dele não constar apostila restritiva ao exercício profissional no Brasil ou tiver sido a mesma cancelada.

§ 2º. No caso da alínea c, o exercício profissional ficará restrito aos limites territoriais do Estado onde tenha funcionado a escola.

§ 3º. No caso da alínea d, o exercício profissional ficará restrito aos limites territoriais da localidade para a qual tenha sido expedida a licença.

§ 4º. Na hipótese prevista na alínea e, a autorização para o exercício da profissão será pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, contado da data de sua colação de grau.

§ 5º. O registro e a inscrição dos profissionais registrados nos órgãos de Saúde Pública até 14 de abril de 1964, poderão ser feitos independentemente da apresentação dos diplomas, mediante certidão fornecida pelas repartições competentes.

Art. 6º. Está obrigado a registro e inscrição o cirurgião-dentista no desempenho:

a) de sua atividade na condição de autônomo;

b) de cargo, função ou emprego público, civil ou militar, da administração direta ou indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cuja nomeação, designação, contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissional da Odontologia;

c) do magistério, quando o exercício decorra de seu diploma de cirurgião-dentista;

d) de qualquer outra atividade, através de vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de cirurgião-dentista, ou de graduado de nível superior, desde que, neste caso, somente possua aquela qualificação.

CAPÍTULO III

Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária

Art. 7º. O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.689, de 11 de outubro de 1982; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

a) executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;

b) ser responsável, perante o Serviço de Fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria;

c) ser responsável pelo treinamento de auxilia-res e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§ 2º. É vedado aos técnicos em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

§ 3º. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em prótese dentária, o interessado deverá atender a um dos seguintes requisitos:

a) possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de Prótese Dentária, a nível de 2º grau, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido;

b) possuir diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea anterior;

c) possuir registro no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, em data anterior a 06 de novembro de 1979;



d) possuir prova de que se encontrava legalmente autorizado ao exercício profissional, em 06 de novembro de 1979.

Art. 9º. O técnico em prótese dentária deverá, obrigatoriamente, colocar o número de sua inscrição no Conselho Regional nas notas fiscais de serviços, nos orçamentos e nos recibos apresentados ao cirurgião-dentista sob pena de instauração de Processo Ético.



CAPÍTULO IV

Atividades Privativas do Técnico em Higiene Dental

Art. 10. O exercício das atividades privativas do técnico em higiene dental só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 11. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em higiene dental, o interessado deverá ser portador de diploma ou certificado que atenda, integralmente, ao disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de 1º e 2º graus, do Conselho Federal de Educação.

§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de THD, o portador de diploma ou certificado expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado.

§ 2º. A inscrição de cirurgião-dentista em Conselho Regional, como THD somente poderá ser efetivada mediante apresentação de certificado ou diploma que comprove a respectiva titulação.

Art. 12. Compete ao técnico em higiene dental, sempre sob supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção máxima de 1 (um) CD para 5 (cinco) THD's, além das de atendente de consultório dentário, as seguintes atividades:

- a) participar do treinamento de atendentes de consultórios dentários;
- b) colaborar nos programas educativos de saúde bucal;
- c) colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;
- d) educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;
- e) fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- f) responder pela administração de clínica;
- g) supervisionar, sob delegação, o trabalho dos atendentes de consultório dentário;
- h) fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais;
- i) realizar teste de vitalidade pulpar;
- j) realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais;
- k) executar a aplicação de substâncias para a pre-venção da cárie dental;
- l) inserir e condensar substâncias restauradoras;
- m) polir restaurações, vedando-se a escultura;
- n) proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos;
- o) remover suturas;
- p) confeccionar modelos;
- q) preparar moldeiras.

Art. 13. É vedado ao técnico em higiene dental:

- a) exercer atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do artigo 20 destas normas; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 14. O técnico em higiene dental poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) THD's, em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 15. O tempo de duração e as disciplinas do curso de THD, para fins de habilitação profissional, nos termos destas normas, será compatível com o cumprimento da carga horária, na dependência do curso integral, suplência ou qualificação, de acordo com a Lei e os pareceres 460/75 e 699/72, do Conselho Federal de Educação.

Art. 16. A carga horária mínima do curso de técnico em higiene dental é de 2.200 horas incluindo o núcleo comum integral de 2º grau (Educação Geral) e a parte especial (Matérias Profissionalizantes), e estágio, dispondo-se os estudos de forma a obedecer ao que prescreve a Lei.

Art. 17. O mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de técnico em higiene dental, é:

- a) Higiene Dental;
- b) Odontologia Social;
- c) Técnicas Auxiliares de Odontologia;
- d) Materiais, Equipamentos e Instrumental; e,
- e) Fundamentos de Enfermagem.

CAPÍTULO V

Atividades privativas do Atendente de Consultório Dentário

Art. 18. O exercício das atividades privativas do atendente de consultório dentário só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 19. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como atendente de consultório dentário, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente aos dispostos na Lei e nos pareceres 460/75 e 699/72 do CFE.

Parágrafo único. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de atendente de consultório dentário, o portador de diploma expedido por escola estrangeira devidamente revalidado.

Art. 20. Compete ao atendente de consultório dentário, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental:

- a) orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- b) marcar consultas;
- c) preencher e anotar fichas clínicas;
- d) manter em ordem arquivo e fichário;
- e) controlar o movimento financeiro;
- f) revelar e montar radiografias intra-orais;
- g) preparar o paciente para o atendimento;
- h) auxiliar no atendimento ao paciente;
- i) instrumentar o cirurgião-dentista e o técnico em higiene dental junto à cadeira operatória;
- j) promover isolamento do campo operatório;
- k) manipular materiais de uso odontológico;
- l) selecionar moldeiras;
- m) confeccionar modelos em gesso;
- n) aplicar métodos preventivos para controle da cárie dental;
- o) proceder à conservação e à manutenção do equipamento odontológico.

Art. 21. É vedado ao atendente de consultório dentário:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do artigo 20 destas normas; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 22. O atendente de consultório dentário poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 23. O curso de atendente de consultório dentário cobrirá parte do currículo de formação do técnico em higiene dental, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o 1º grau completo.



CAPÍTULO VI

Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária

Art. 24. O exercício das atividades privativas do auxiliar de prótese dentária, só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 25. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar de prótese dentária, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso que atenda integralmente ao disposto no Parecer nº 540/76 do Conselho Federal de Educação.

Art. 26. O exercício profissional do auxiliar de prótese dentária ficará restrito aos limites territoriais da jurisdição do Conselho Regional que deferir a inscrição, sendo vedada a transferência para a jurisdição de outro Conselho Regional.

Art. 27. Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótese dentária:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado;
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

CAPÍTULO VII

Estágio de Estudante de Odontologia

Art. 28. É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, e, nestas normas.

Art. 29. O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.

Art. 30. Os estágios curriculares dos estudantes de Odontologia são atividades de competência, única e exclusiva, das instituições de ensino de graduação, às quais cabe regular a matéria e dispor sobre:

- a) inserção do estágio curricular no programa didático-pedagógico;
- b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares referidos na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 31. As atividades do estágio curricular poderão ser realizadas, na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no art. 5º do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982.

§ 1º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

§ 2º. A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 32. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 33. Somente poderá exercer a atividade, como estagiário, o aluno que esteja apto a praticar os atos a serem executados, e, no mínimo, cursando regularmente o 5º semestre letivo de curso de Odontologia.

Art. 34. A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a instituição de ensino.

Art. 35. Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as instituições de ensino deverão comunicar, ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos aptos a estagiarem, de conformidade com estas normas.

§ 1º. As instituições de ensino deverão comunicar, também, ao Conselho Regional, os locais de estágios conveniados.



§ 2º. A pedido do interessado, o Conselho Regional, sem qualquer ônus, fornecerá um documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma destas normas, e nos locais que mantenham convênio com as instituições de ensino.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior será de modelo padronizado pelo Conselho Federal de Odontologia.



CAPÍTULO VIII

Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas

Art. 36. A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e da eficiência de suas ações.

Art. 37. O anúncio do exercício das especialidades em Odontologia obedecerá ao disposto nestas normas.

Art. 38. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, o cirurgião-dentista deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir título de livre-docente ou de doutor, na área da especialidade;
- b) possuir título de mestre, na área da especialidade, conferido por curso que atenda às exigências do Conselho Federal de Educação;
- c) possuir certificado conferido por curso de especialização em Odontologia que atenda às exigências do Conselho Federal de Odontologia;
- d) possuir diploma ou certificado de curso de especialização registrado pelo extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia;
- e) possuir diploma expedido por curso regulamentado por Lei, realizado pelos serviços de Saúde das Forças Armadas, que dê direito especificamente a registro e inscrição.
- f) possuir diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

§ 1º. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

§ 2º. Quando se tratar de curso de mestrado e doutorado, com área de concentração em duas ou mais especialidades, poderão ser concedidos registro e inscrição em apenas uma delas, desde que:

- a) no certificado expedido conste a nomenclatura correta da especialidade pretendida;
- b) a carga horária na área seja igual ou superior ao número de horas previsto para a especialidade; e,
- c) a soma dos alunos das diversas áreas não ultrapasse o número estabelecido nestas normas, para cada especialidade.

Art. 39. Os registros e as inscrições somente poderão ser feitos nas seguintes especialidades:

- a) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- b) Dentística Restauradora;
- c) Endodontia;
- d) Odontologia Legal;
- e) Odontologia em Saúde Coletiva;
- f) Odontopediatria;
- g) Ortodontia;
- h) Patologia Bucal;
- i) Periodontia;
- j) Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- k) Prótese Dentária;
- l) Radiologia;
- m) Implantodontia; e,
- n) Estomatologia.

Art. 40. O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de competência, podendo ele atuar, de forma preponderante, em apenas uma delas.

SEÇÃO I

Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais

Art. 41. Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.

Art. 42. As áreas de competência para atuação do especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais incluem;

- a) implantes, enxertos, transplantes e reimplantes;
- b) biópsias;
- c) cirurgia com finalidade protética;
- d) cirurgia com finalidade ortodôntica;
- e) cirurgia ortognática; e,
- f) tratamento cirúrgico de cistos; afecções radiculares e periradiculares; doenças das glândulas salivares; doenças da articulação têmporo-mandibular; lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula; tumores benignos da cavidade bucal; tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista; e, de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.

Parágrafo único. Em caso de acidentes cirúrgicos, que acarretem perigo de vida ao paciente, o cirurgião-dentista poderá lançar mão de todos os meios possíveis para salvá-lo.

Art. 43. É vedado ao cirurgião-dentista o uso da via cervical infra-hióidea, por fugir ao domínio de sua área de atuação, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estético-funcionais do aparelho mastigatório.

Art. 44. Os cirurgiões-dentistas somente poderão realizar cirurgias sob anestesia geral, em ambiente hospitalar, cujo diretor técnico seja médico, e que disponha das indispensáveis condições de segurança comuns a ambientes cirúrgicos, considerando-se prática atentatória à ética a solicitação e/ou a realização de anestesia geral em consultório de cirurgião-dentista, de médico ou em ambulatório.

Art. 45. Somente poderão ser realizadas, em consultórios ou ambulatórios, cirurgias passíveis de serem executadas sob anestesia local.

Art. 46. Quando o êxito letal for atingido como resultado do ato cirúrgico odontológico, deverá ser o atestado de óbito fornecido pelo médico que tenha participado do ato cirúrgico ou pelo Instituto Médico Legal.

Art. 47. Nos casos de enxertos autógenos, cuja região doadora se encontre fora da área buco-maxilo-facial, os mesmos deverão ser retirados por médicos.

Art. 48. Nos casos de doenças das glândulas salivares, com expansão ou comprometimento que atinjam regiões fora da área buco-maxilo-facial, de tumores malignos da cavidade bucal e de distúrbios neurológicos com manifestações maxilo-faciais, é imprescindível que o cirurgião-dentista atue integrado com o médico.

Art. 49. Em lesões de interesse comum à Odontologia e à Medicina, referida no artigo anterior, a equipe cirúrgica deverá ser obrigatoriamente constituída de médico e cirurgião-dentista, para a adequada segurando do resultado pretendido, ficando então a equipe sob a chefia do médico.

Parágrafo único. As traqueostomias eletivas deverão ser realizadas por médicos.

SEÇÃO II

Dentística Restauradora

Art. 50. Dentística Restauradora é a especialidade que tem como objetivo o estudo e a aplicação de procedimentos educativos, preventivos, operatórios e terapêuticos para preservar e devolver ao dente integridade anátomo-funcional e estética.

Art. 51. As áreas de competência para atuação do especialista em Dentística Restauradora incluem:

- a) diagnóstico e prognóstico das doenças dentárias;
- b) procedimentos estéticos, educativos e preventivos;
- c) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar; e,
- d) tratamento das lesões dentárias possíveis de restauração, inclusive a confecção de coroas individuais e restaurações metálicas fundidas.





SEÇÃO III

Endodontia

Art. 52. Endodontia é a especialidade que tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos peri-radiculares.

Art. 53. As áreas de competência para atuação do especialista em Endodontia incluem:

- a) procedimentos conservadores da vitalidade pul-par;
- b) procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pul-pares;
- c) procedimentos cirúrgicos para-endodônticos; e,
- d) tratamento dos traumatismos dentários.

SEÇÃO IV

Odontologia Legal

Art. 54. Odontologia Legal é a especialidade que tem como objetivo a pesquisa de fenômenos psíquicos, físicos, químicos e biológicos que podem atingir ou ter atingido o homem, vivo, morto ou ossada, e mesmo fragmentos ou vestígios, resultando lesões parciais ou totais reversíveis ou irreversíveis.

Parágrafo único. A atuação da Odontologia Legal restringe-se a análise, perícia e avaliação de eventos relacionados com a área de competência do cirurgião-dentista podendo, se as circunstâncias o exigirem, estender-se a outras áreas, se disso depender a busca da verdade, no estrito interesse da justiça e da administração.

Art. 55. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal incluem:

- a) identificação humana;
- b) perícia em foro civil, criminal e trabalhista;
- c) perícia em área administrativa;
- d) perícia, avaliação e planejamento em inforn-tística;
- e) tanatologia forense;
- f) elaboração de:
 - 1) autos, laudos e pareceres;
 - 2) relatórios e atestados;
- g) traumatologia odonto-legal;
- h) balística forense:
- i) perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos;
- j) perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes;
- l) exames por imagem para fins periciais;
- m) deontologia odontológica;
- n) orientação odonto-legal para o exercício profis-sional; e,
- o) exames por imagens para fins odonto-legais.

SEÇÃO V

Odontologia em Saúde Coletiva

Art. 56. Odontologia em Saúde Coletiva é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos fenômenos que interferem na saúde bucal coletiva, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de serviços, projetos ou programas de saúde bucal, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase nos aspectos pre-ventivos.

Art. 57. As áreas de competência para atuação do espe-cialista em Odontologia em Saúde Coletiva incluem:

- a) análise sócio-epidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- b) elaboração e execução de projetos, programas e/ou sistemas de ação coletiva ou de saúde pública visando à promo-ção, ao restabelecimento e ao controle da saúde bucal;
- c) participação, em nível administrativo e operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de:



- 1) organização de serviços;
 - 2) gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;
 - 3) vigilância sanitária;
 - 4) controle das doenças;
 - 5) educação em saúde pública; e,
- d) identificação e prevenção das doenças bucais oriundas exclusivamente da atividade laboral.

SEÇÃO VI

Odontopediatria

Art. 58. Odontopediatria é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal da criança, a educação para a saúde bucal e a integração desses procedimentos com os dos outros profissionais da área da saúde.

Art. 59. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:

- a) educação e promoção de saúde bucal, devendo o especialista transmitir às crianças, aos seus responsáveis e à comunidade, os conhecimentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- b) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, à doença periodontal, às maloclusões, às malformações congênitas e às neoplasias;
- c) diagnóstico dos problemas buco-dentários;
- d) tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cáries, traumatismos, alterações na odontogênese e malformações congênitas; e,
- e) condicionamento da criança para a atenção odontológica.

SEÇÃO VII

Ortodontia

Art. 60. Ortodontia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, a supervisão e a orientação do desenvolvimento do aparelho mastigatório e a correção das estruturas dento-faciais, incluindo as condições que requeiram movimentação dentária, bem como harmonização da face no complexo maxilo-mandibular.

Art. 61. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:

- a) diagnóstico, prevenção, interceptação e prognóstico das maloclusões e disfunções neuro-musculares;
- b) planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos e funcionais, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,
- c) inter-relacionamento com outras especialidades afins necessárias ao tratamento integral da face.

SEÇÃO VIII

Patologia Bucal

Art. 62. Patologia Bucal é a especialidade que tem como objetivo o estudo laboratorial das alterações da cavidade bucal e estruturas anexas, visando ao diagnóstico final e ao prognóstico dessas alterações.

Parágrafo único. Para o melhor exercício de sua atividade, o especialista deverá se valer de dados clínicos e exames complementares.

Art. 63. As áreas de competência para atuação do especialista em Patologia Bucal incluem a execução de exames laboratoriais microscópicos, bioquímicos e outros bem como a interpretação de seus resultados.

SEÇÃO IX

Periodontia

Art. 64. Periodontia é a especialidade que tem como objetivo o estudo, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento das doenças gengivais e periodontais, visando à promoção e ao restabelecimento da saúde periodontal.

Art. 65. As áreas de competência para atuação do especialista em Periodontia incluem:

- a) avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento;
- b) controle de causas das doenças gengivais e periodontais;
- c) controle de seqüelas e danos das doenças gengivais e periodontais;



- d) procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais;
- e) outros procedimentos necessários à manutenção ou à complementação do tratamento das doenças gengivais e periodontais; e,
- f) colocação de implantes e enxertos ósseos.

SEÇÃO X

Prótese Buco-Maxilo-Facial

Art. 66. Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a reabilitação anatômica, funcional e estética, por meio de substitutos aloplásticos, de regiões da maxila, da mandíbula e da face ausentes ou defeituosas, como seqüelas da cirurgia, do traumatismo ou em razão de malformações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento.

Art. 67. As áreas de competência para atuação do especialista em Prótese Buco-Maxilo-Facial incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico e planejamento dos procedimentos em Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- b) confecções, colocação e implantação de Prótese Buco-Maxilo-Facial; e,
- c) confecção de dispositivos auxiliares no tratamento emanoterápico das regiões Buco-Maxilo-Faciais.

SEÇÃO XI

Prótese Dentária

Art. 68. Prótese Dentária é a especialidade que tem como objetivo o restabelecimento e a manutenção das funções do sistema estomatognático, visando a proporcionar conforto, estética e saúde pela recolocação dos dentes destruídos ou perdidos e dos tecidos contíguos.

Art. 69. As áreas de competência do especialista em Prótese Dentária incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total e da prótese sobre implantes;
- b) atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos; e,
- c) procedimentos e técnicas de confecção de peças, aparelhos fixos e removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e parodontárias.

SEÇÃO XII

Radiologia

Art. 70. Radiologia é a especialidade que tem como objetivo a aplicação dos métodos exploratórios por imagem com a finalidade diagnóstica buco-maxilo-facial.

Art. 71. As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia incluem:

- a) obtenção e interpretação de imagens das estruturas buco-maxilo-faciais e de outras relacionadas com a Odontologia; e,
- b) auxiliar em diagnóstico, para elucidação de problemas passíveis de solução, mediante exame pela obtenção de imagens.

SEÇÃO XIII

Implantodontia

Art. 72. Implantodontia é a especialidade que tem como objetivo a implantação na mandíbula e na maxila, de materiais aloplásticos destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis e próteses totais.

Art. 73. As áreas de competência para atuação do especialista em Implantodontia incluem:

- a) diagnóstico das estruturas ósseas dos maxilares;
- b) diagnóstico das alterações das mucosas bucais, e das estruturas de suporte dos elementos dentários;
- c) técnicas e procedimentos de laboratório relativos aos diferentes tipos de prótese a serem executadas sobre os implantes.
- d) técnicas cirúrgicas específicas ou usuais nas colocações de implantes; e,
- e) manutenção e controle dos implantes.

SEÇÃO XIV

Estomatologia



Art. 74. Estomatologia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas anexas, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, bem como o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam eventualmente interferir no tratamento odontológico.

Art. 75. As áreas de competência para atuação do especialista em Estomatologia incluem:

- a) promoção e execução de procedimentos pre-ventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal;
- b) obtenção de informações necessárias à manutenção da saúde do paciente, visando à prevenção, ao diagnóstico, ao prognóstico e ao tratamento de alterações estruturais e funcionais da cavidade bucal e das estruturas anexas; e,
- c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico.

CAPÍTULO IX

Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica

Art. 76. O funcionamento de entidade prestadora de assistência odontológica obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.

§ 1º. Entende-se como entidades prestadoras de assistência odontológica, as clínicas dentárias ou odontológicas, policlínicas ou quaisquer outras entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos direta ou indiretamente.

§ 2º. Entre as entidades referidas neste artigo incluem-se:

- a) além de suas matrizes ou sedes, as filiais e filiadas, independente das designações que lhes sejam atribuídas, ainda que integradas em outras entidades ou organizações de cunho não odontológico;
- b) os serviços de assistência odontológica dos estabelecimentos hospitalares;
- c) os serviços odontológicos mantidos por empresas, para prestação de assistência a seus empregados;
- d) as clínicas médico-odontológicas;
- e) as clínicas mantidas por sindicatos;
- f) as clínicas mantidas por entidades beneficentes;
- g) as cooperativas de prestação de serviços odontológicos; e,
- h) os consultórios de propriedade de cirurgiões-dentistas que empregarem ou não colegas para trabalhar, desde que:
 - 1) anunciem-se como "clínica", "clínica dentária ou odontológica", "odontoclínica dentária ou odontológica", ou outro designativo que os identifique como organização de prestação de serviços odontológicos;
 - 2) exista contrato individual ou coletivo registrado ou sujeito a registro na Junta Comercial;
 - 3) sejam cadastrados no ISS como entidades referidas no § 1º deste artigo; ou,
 - 4) mantenham qualquer tipo de convênio em grupo que os caracterizem como clínica.
- i) as empresas intermediadoras e/ou contratantes de serviços odontológicos.

Art. 77. Para se habilitar ao registro e à inscrição, a entidade prestadora de assistência odontológica deverá, obrigatoriamente, ter sua parte técnica odontológica sob responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Art. 78. Estão obrigadas a registro e inscrição as clínicas sujeitas à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, as pertencentes às Instituições de Ensino e as das entidades representativas da classe.

Parágrafo único. Não são obrigados a registro e inscrição como clínica odontológica, os consultórios que apenas anunciem especialidades.

Art. 79. É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§ 1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição principal no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria e domiciliado na região metropolitana do município onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§ 2º. Admite-se, nos casos das alíneas "c" e "e" do artigo 76, o responsável técnico ser domiciliado fora da região metropolitana do município, quando o mesmo for o único cirurgião-dentista a exercer atividade profissional na clínica.

§ 3º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.

§ 4º. Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior a acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) clínicas, quando as mesmas não tiverem finalidade lucrativa e o cirurgião-dentista seja o único a exercer atividade profissional

em ambas, ou, ainda, quando houver outro cirurgião-dentista, mas que esteja impedido por estas normas.

§ 5º . No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada, dentro de 8 (oito) dias, ao Conselho Regional, sob pena de instauração de Processo Ético ou cancelamento da inscrição da entidade prestadora ou intermediadora e/ou contratante de serviço odontológico.

§ 6º . Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade.

§ 7º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

Art. 80. As clínicas que, sob qualquer forma, anunciem especialidades odontológicas, ou que induzam a essa interpretação, de-verão ter, a seu serviço, profissionais inscritos nas correspondentes especialidades.

§ 1º. É vedado constar no nome da clínica, o de especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal, ainda que a mesma seja apenas induzida.

§ 2º. É vedada, também, a referência, direta ou indireta, no nome da clínica, a modalidade de pagamento.

Art. 81. A publicidade das clínicas reger-se-á pelas disposições do Código de Ética Odontológica, sendo vedado:

a) anúncios, placas, símbolos ou denominações vulgares, passíveis de comprometer o prestígio e o bom conceito da profissão; e,

b) anúncios e impressos que não mencionem o número de inscrição no Conselho Regional.

§ 1º. É permitido o anúncio de convênios mantidos entre clínica dentária com entidades, respeitadas as disposições do Código de Ética Odontológica.

§ 2º. Poderão constar de impressos, placas, ou anúncios as seguintes formas de atendimento:

a) atendimento domiciliar; e,

b) atendimento a pacientes especiais.

§ 3º. É permitido o uso dos termos "prevenção" e "reabilitação" a todo cirurgião-dentista que desejar registrar e inscrever sua clínica usando os mesmos nas respectivas denominações.

Art. 82. As entidades prestadoras de serviço odontológico deverão apresentar como condições mínimas em suas instalações, as seguintes:

a) paredes revestidas ou pintadas até o mínimo de 02 (dois) metros de altura, com material liso e impermeável;

b) piso liso e impermeável;

c) lavabo com água corrente nas salas operatórias;

d) iluminação e ventilação adequadas.

§ 1º. Quando o serviço se utilizar de aparelhos de rádio-diagnóstico, as dependências onde os mesmos estiverem instalados deverão obedecer às normas municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo deverão apresentar também condições de recursos materiais, tais como:

a) materiais de proteção para a equipe de saúde compatíveis com a proposta da especialidade a que se propuser, capazes de assegurar total proteção, tanto aos profissionais da equipe de saúde quanto aos pacientes;

b) material de consumo adequado ao bom desempenho da proposta do serviço a ser executado e que esteja dentro das normas e padrões atualmente aceitos.

§ 3º. Deverão ainda as entidades prestadoras de serviço odontológico possuir recursos humanos adequados e compatíveis com sua proposta de atividade e que satisfaçam às exigências das resoluções próprias do Conselho Federal de Odontologia.

§ 4º. Quanto aos recursos tecnológicos, deverão as entidades prestadoras de serviço odontológico apresentar, no mínimo:

a) equipamentos e instrumentos capazes de propiciar à equipe de saúde e aos pacientes, adequadas condições de proteção, segurança, ergonomia e o satisfatório desempenho das atividades propostas;

b) equipamento de esterilização que ofereça total segurança à equipe de saúde e aos pacientes com, no mínimo, uma estufa esterilizada ou autoclave;

c) fichário e arquivo para o registro e guarda das fichas individuais, com o registro dos atendimentos de cada paciente.

Art. 83. Os serviços de Odontologia que funcionarem em ambiente hospitalar obedecerão ao disposto no artigo anterior, no que couber, e ao disposto nas leis municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária, como também nas resoluções específicas emanadas do CFO.

